



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.001931/2008-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.669 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de abril de 2024
Recorrente ALFREDO FRAUENHOLA JÚNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DEMORA NA INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DE EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA. SÚMULA CARF Nº 11. VINCULANTE POR ATO DO MINISTÉRIO. PORTARIA MF Nº 277/2018.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2202-010.668, de 03 de abril de 2024, prolatado no julgamento do processo 18186.001930/2008-81, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Riso, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão que decidiu pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

O contribuinte acima identificado inconformado com a notificação de lançamento as fls. [...], apresentou impugnação à [...].

2. O lançamento em questão foi resultante da revisão da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao exercício [...], ano-calendário [...] (fls. [...]), sendo incluído na base de cálculo, o rendimento registrado em DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte) que foi recebido por uma das pessoas informada como dependente na Declaração de Rendimentos, de nome Rodrigo Frauenhola, CPF 310.668.988-98 (código 22 - filho). O rendimento incluído foi no valor de R\$ [...] (fl. [...]). Também foi efetuada a glosa da dedução de R\$ [...] correspondente ao dependente Alfredo Frauenhola Neto, CPF 310.600.768-02, pelo motivo do mesmo ter apresentado Declaração de Ajuste Anual em separado (fl. [...]). Assim, o resultado da declaração passou de imposto a restituir de R\$ [...] para imposto suplementar de R\$ [...], mais multa de ofício de R\$ [...] e juros de mora de R\$ [...] (calculados até [...]), conforme fls. [...].

3. Na impugnação apresentada, o contribuinte informa que não teve a intenção de omitir ou deixar de informar algum rendimento, pois o que teria ocorrido foi a falta de diálogo entre o mesmo e os filhos, e assim, solicita o direito de corrigir o erro, pois não obteve comunicado formal e objetivo da situação. Ao final pede "bom senso" para que seja concedido o direito de refazer, com a orientação de um contador, o que estiver em desacordo.

Considerando que o contribuinte não impugnou a glosa do valor referente à dedução com dependente, a matéria não foi objeto de análise pela DRJ, que se ateve às demais matérias.

Com isso, reconhecendo a ocorrência de prescrição da matéria não impugnada, adveio despacho decisório que declarou extinto esse crédito, com correspondente multa de 75%. Diante disto, foi determinada a formação de processo apartado para possibilitar o arquivamento da parte do Crédito Tributário prescrito e o prosseguimento da cobrança, nos termos das normas em vigor, da parte mantida e não prescrita.

Feito o desmembramento dos processos foi a contribuinte intimada da decisão da DRJ e do despacho decisório de prescrição, abrindo-se o prazo para recurso voluntário.

Inconformada, os contribuintes apresentaram recurso voluntário sob alegação de prescrição do crédito tributário;

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

DA PRESCRIÇÃO

Sustenta a recorrente a ocorrência de prescrição sob a alegação de que a mesma teria sido intimada da decisão da DRJ já em janeiro de 2011 e, não tendo sido cobrado o valor do crédito, estaria o mesmo prescrito quando da nova intimação no ano de 2021. Sustenta também a ocorrência de decadência, pelos mesmos motivos da prescrição.

Primeiramente, cumpre salientar que não houve intimação da contribuinte quando da decisão da DRJ no ano de 2011.

Posteriormente, como mencionado em relatório, houve reconhecimento da prescrição da parte do crédito não impugnado e, com o desmembramento dos processos, houve a devida intimação da contribuinte, no ano de 2021, da decisão proferida pela DRJ no ano de 2011. (Fls. 49)

Trata-se, em verdade, da busca pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, em razão do lapso temporal entre a decisão da DRJ e da consequente intimação da contribuinte.

Em que pese, de fato, ter transcorrido longo período entre a decisão recorrida e a consequente intimação, não há previsão legal específica no Código Tributário Nacional ou no Decreto n.º 70.235 para a aplicação da prescrição intercorrente.

Ainda, a matéria já foi sumulada pelo CARF na Súmula n.º 11 “*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*”, se tornando vinculante na Portaria MF n.º 277 de 07/06/2018.

Desta forma, registro não se tratar de prazo decadência, mas sim prescricional e, em não havendo prescrição intercorrente, nego provimento ao recurso.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente Redator